



Decisão n.º 5/2026 - SEDUH/GAB

Brasília-DF, 14 de maio de 2026.

**Assunto:** Impugnação ao Edital de Chamamento Público Seduh nº 01/2026 (202543596), apresentada em 10 de maio de 2026, às 10h42

**Interessado:** Gabriel Augusto Viana

## 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Trata-se de impugnação (202543596) apresentada ao Edital de Chamamento Público Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Seduh nº 01/2026 (202541362), destinado à seleção de entidades e instituições representativas da sociedade civil para composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan, para o biênio 2027–2028.

1.2. Sustenta o impugnante, em síntese, que o edital não dispõe expressamente sobre o procedimento a ser adotado em hipóteses de ausência de inscritos, ausência de habilitados ou vacância superveniente de determinado segmento representativo, alegando que tal omissão poderia ensejar eventual remanejamento de vagas entre segmentos distintos.

1.3. Ao final, requer a retificação do edital para inclusão de dispositivo expresse estabelecendo:

1.4. a) a impossibilidade de remanejamento ou redistribuição de vagas entre segmentos;

1.5. b) a obrigatoriedade de realização de edital suplementar, chamamento complementar ou novo processo específico para preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas; e

1.6. c) a manutenção obrigatória da vacância até o preenchimento do segmento correspondente.

1.7. Inicialmente, a Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - Ascol, emitiu o Parecer 1 Prévio (202556296) após análise do Requerimento de Impugnação ao Edital, protocolado sob o nº 01 (202543596), ao tempo em que solicitou o envio dos autos à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL desta pasta, *"para que proceda à análise jurídica dos referidos pedidos de impugnação, bem como da tempestividade dos pedidos."*

1.8. Nessa linha, foram os autos encaminhados àquela assessoria jurídica, nos termos do Despacho – SEDUH/GAB (202615519), para análise e manifestação, a fim de subsidiar resposta tempestiva da autoridade máxima desta pasta, sendo posteriormente exarada a Nota Jurídica nº 190/2026 - SEDUH/GAB/AJL (202856831).

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, importa destacar que o Edital de Chamamento Público Seduh nº 01/2026 constitui instrumento administrativo voltado à concretização da participação social na formulação e acompanhamento da política urbana do Distrito Federal, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e participação democrática previstos no art. 37 da [Constituição Federal](#).

2.2. A participação da sociedade civil nos processos de planejamento e gestão urbana decorre diretamente do art. 182 da [Constituição Federal](#), bem como da [Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade](#), a qual estabelece a gestão democrática da cidade como diretriz fundamental da política urbana.

2.3. Nesse sentido, o art. 2º, inciso II, da [Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade](#), prevê expressamente a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

2.4. No âmbito distrital, a [Lei Complementar Distrital nº 889, de 24 de julho de 2014](#) e o [Decreto Distrital nº 35.771, de 1º de setembro de 2014](#) disciplinam os mecanismos de participação social e a composição dos colegiados afetos à política urbana, conferindo à Administração Pública competência para regulamentar os procedimentos de escolha e representação dos segmentos da sociedade civil.

2.5. Nesse contexto, verifica-se que a realização do chamamento público encontra respaldo no exercício legítimo da competência administrativa desta pasta, especialmente no tocante à implementação de políticas urbanas, à gestão territorial e à promoção do adequado ordenamento urbano.

2.6. Assim, o edital impugnado deve ser interpretado à luz da finalidade pública do certame, da representatividade setorial e da preservação do modelo democrático de composição do colegiado, evitando-se interpretações que comprometam a lógica da representação segmentada estabelecida pela própria legislação de regência.

2.7. Dito isso, observa-se que a impugnação (202543596) foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecida pela Administração Pública, em observância aos princípios da ampla participação, transparência e controle da legalidade dos atos administrativos.

2.8. Todavia, o fato de o ente distrital conhecer da impugnação, não implica reconhecimento automático de procedência dos argumentos suscitados, cabendo à Administração proceder à análise técnica e jurídica de cada alegação à luz do interesse público e da legislação de regência.

2.9. Em análise detida da referida impugnação, a AJL consignou o seguinte:

(...)

21. A primeira impugnação, apresentada por Gabriel Augusto Viana em 10 de maio de 2026, às 10h42, sustenta que o edital não dispõe expressamente sobre o procedimento a ser adotado em hipóteses de ausência de inscritos, ausência de habilitados ou vacância superveniente de determinado segmento representativo. O impugnante alega que tal omissão poderia ensejar eventual remanejamento de vagas entre segmentos distintos e requer a retificação do edital para incluir dispositivos que estabeleçam a impossibilidade de remanejamento, a obrigatoriedade de edital suplementar ou novo processo específico para preenchimento de vagas não ocupadas, e a manutenção obrigatória da vacância até o preenchimento do segmento correspondente.

22. Todavia, conforme corretamente consignado pela Ascol, no Parecer n.º 1/2026 - SEDUH/GAB/ASCOL (202556296), o Edital de Chamamento Público SEDUH nº 01/2026 foi elaborado em estrita observância à [Constituição Federal](#), ao [Estatuto da Cidade](#), à [Lei Complementar Distrital nº 889/2014](#) e ao [Decreto Distrital nº 35.771/2014](#), adotando sistemática expressamente segmentada de representação.

23. Com efeito, o instrumento convocatório vincula cada entidade participante ao respectivo segmento representativo, conforme previsto nos itens 5, 6 e 7 do edital. O item 6.7 estabelece que as entidades devem indicar apenas um segmento representativo, sob pena de exclusão, enquanto o item 6.8 determina que o segmento indicado conste expressamente nos documentos constitutivos da entidade. Já o item 8.6 prevê que o voto será exercido no âmbito do respectivo segmento, conforme transcrito abaixo:

6.7. As entidades e instituições de que trata o subitem 5.1 devem indicar no ato da inscrição apenas um dos segmentos listados, sob pena de exclusão do processo de escolha.

De igual modo, o item 6.8 dispõe que:

6.8. O segmento indicado no ato de inscrição deve constar expressamente nos documentos constitutivos, regimentos ou estatutos da entidade e instituição participante.

(...)

8.6. O voto a ser exercido por cada entidade credenciada deverá ocorrer no âmbito do respectivo segmento.

24. Dessa forma, a interpretação sistemática e teleológica do edital evidencia, de maneira clara e inequívoca, que as vagas previstas encontram-se necessariamente vinculadas aos respectivos segmentos representativos, inexistindo qualquer autorização normativa que permita a sua ocupação por entidades pertencentes a segmento diverso. Tal vinculação decorre da própria lógica de composição paritária e representativa do colegiado, estruturada para assegurar a pluralidade institucional e a adequada representação dos setores envolvidos.

25. A hipótese suscitada pelo impugnante revela-se meramente conjectural e dissociada do conteúdo efetivamente estabelecido no instrumento convocatório. Não se identifica qualquer ilegalidade, obscuridade ou omissão apta a comprometer a segurança jurídica do certame, tampouco afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da representatividade setorial, da isonomia ou da gestão democrática urbana.

26. Nesse contexto, eventual remanejamento de vagas entre segmentos distintos, além de carecer de expressa previsão normativa, configuraria manifesta violação aos princípios da legalidade administrativa, da vinculação ao edital, da finalidade administrativa e da representatividade setorial, na medida em que alteraria substancialmente os critérios de composição originalmente estabelecidos para o processo seletivo.

27. Cumpre destacar que a Administração Pública encontra-se integralmente submetida ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da [Constituição Federal](#), segundo o qual somente lhe é permitido agir nos estritos limites autorizados pelo ordenamento jurídico. Assim, inexistindo previsão legal ou editalícia autorizando o remanejamento de vagas entre segmentos diversos, eventual adoção de medida nesse sentido careceria de fundamento jurídico válido, podendo, inclusive, comprometer a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica do procedimento administrativo.

28. No que se refere ao pleito de inclusão de dispositivo impondo a obrigatoriedade de realização de chamamento complementar ou de novo processo seletivo até o efetivo preenchimento das vagas eventualmente remanescentes, verifica-se que a pretensão extrapola os limites estabelecidos pela legislação de regência. Isso porque a [Lei Complementar Distrital nº 889/2014](#) e o [Decreto Distrital nº 35.771/2014](#) não instituem dever jurídico de realização sucessiva e compulsória de novos certames administrativos até o preenchimento integral de todos os segmentos representativos.

29. A criação de obrigação administrativa não prevista em lei ou regulamento, especialmente quando capaz de impactar diretamente a autonomia administrativa, a conveniência, a oportunidade e o planejamento institucional da Administração Pública, não pode ser promovida por meio de impugnação ao edital, sob pena de indevida ampliação das disposições normativas aplicáveis ao certame.

30. Eventual vacância superveniente ou inexistência de entidades habilitadas constitui situação administrativa a ser oportunamente analisada pela Administração Pública, à luz das circunstâncias concretas, da legislação aplicável e da prevalência do interesse público, não se mostrando necessária, neste momento, a inclusão de regulamentação específica adicional no edital.

31. Desse modo, conclui-se que não há ilegalidade, nulidade ou omissão apta a comprometer a validade do instrumento convocatório quanto ao ponto suscitado. Mostra-se apenas pertinente, por cautela administrativa e em prestígio à segurança

jurídica, a expedição de esclarecimento interpretativo reforçando que as vagas permanecem vinculadas aos respectivos segmentos representativos, ainda que eventualmente não preenchidas.

2.10. Nessa linha, conforme devidamente fundamentado na Nota Jurídica nº 190/2026 - SEDUH/GAB/AJL (202856831), restou comprovada a ausência de elementos capazes de afastar a higidez do instrumento convocatório, concluindo-se que a manutenção da redação atual do edital revela-se juridicamente adequada e compatível com os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da ampla participação social e da gestão democrática urbana, previstos na Constituição Federal e na legislação urbanística aplicável.

2.11. Não obstante, por cautela administrativa, em prestígio à transparência e à segurança jurídica, reputa-se pertinente tão somente a expedição de esclarecimento interpretativo acerca da vinculação das vagas aos respectivos segmentos representativos, sem que isso importe alteração material do instrumento convocatório, inovação normativa, retificação do edital ou reconhecimento de omissão, ilegalidade ou nulidade em seu conteúdo.

### **3. DO DISPOSITIVO**

3.1. Ante o exposto, com fundamento no subitem 4.2.2 do Edital de Chamamento Público SEDUH nº 01/2026, bem como nos elementos constantes dos autos, especialmente no Parecer Prévio nº 1/2026 – SEDUH/GAB/ASCOL (202556296) e na Nota Jurídica nº 190/2026 – SEDUH/GAB/AJL (202856831), DECIDO:

a) CONHECER da impugnação apresentada por Gabriel Augusto Viana, porquanto tempestiva e regularmente formulada, nos termos do subitem 4.2 do Edital de Chamamento Público SEDUH nº 01/2026;

b) no mérito, INDEFERIR os pedidos de retificação do Edital de Chamamento Público Seduh nº 01/2026, tendo em vista a inexistência de ilegalidade, nulidade, obscuridade ou omissão apta a justificar alteração do instrumento convocatório;

c) ESCLARECER, por cautela administrativa e em prestígio à segurança jurídica, que as vagas destinadas aos segmentos representativos previstos no Edital de Chamamento Público Seduh nº 01/2026 permanecem vinculadas aos respectivos segmentos de representação, inexistindo autorização normativa para sua ocupação, remanejamento ou redistribuição em favor de entidades pertencentes a segmento diverso;

d) ESCLARECER, ainda, que eventual vacância superveniente ou inexistência de entidades habilitadas constitui situação administrativa a ser oportunamente analisada pela Administração Pública, à luz das circunstâncias concretas, da legislação aplicável e da prevalência do interesse público, não se mostrando necessária a inclusão de regulamentação específica adicional no edital; e

e) DETERMINAR à Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados – Ascol que promova a publicação da presente decisão no Portal de Chamamento Público da Seduh, nos termos do subitem 4.4 do Edital de Chamamento Público Seduh nº 01/2026, para ciência dos interessados e vinculação dos participantes e da Administração.

3.2. Por fim, restituam-se os autos à Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados – Ascol para adoção das providências administrativas cabíveis.

Atenciosamente,

**Marcelo Vaz Meira da Silva**

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA - Matr.0273790-6, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal**, em 15/05/2026, às 19:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=202959549)  
verificador= **202959549** código CRC= **7E1A109C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF  
Telefone(s): 3214-4101  
Sítio - [www.seduh.df.gov.br](http://www.seduh.df.gov.br)

00390-00002861/2026-13

Doc. SEI/GDF 202959549